

LEI Nº 454/2009
DE 04 DE MAIO DE 2009.

Cria no âmbito da Secretaria de Educação o Programa Lixo Reciclado na Escola, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **RAIMUNDO DA SILVA LEAL**, Prefeito do Município de Cristinápolis-SE, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Lixo Reciclado na Escola, a funcionar nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, visando a educação ambiental e a formação de cidadãos engajados na transformação da sociedade com o meio ambiente.

Art. 2º - O Programa Lixo Reciclado na Escola, consiste na implantação de sistema de coleta seletiva de resíduos recicláveis nas dependências da escola, sob a orientação da direção da escola, professores e demais funcionários.

§ 1º - As atividades didático-pedagógicas fundamentadas na educação ambiental consistem em ações por parte dos professores, que possibilitem a compreensão do gerenciamento do programa, bem como a implantação do processo da coleta seletiva e a sua viabilidade econômica, estimulando ainda, a apresentação de trabalhos por parte dos alunos, envolvendo o tema.

§ 2º - Caberá ainda aos professores, de forma interdisciplinar, dar ênfase à educação ambiental, podendo contar com a participação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e outras secretarias.

Art. 3º - O processo de coleta seletiva a que se refere esta Lei, consiste na separação de materiais descartados, tais como papel, papelão, plástico, alumínio, vidro, etc., e seu armazenamento em recipientes dispostos no interior das escolas, em local de fácil acesso para sua posterior comercialização.

Parágrafo Único – Os recipientes a que se refere o caput deste artigo deverão ser utilizados para armazenar o lixo, de forma separada, identificados com as cores padronizados para reciclagem, na forma abaixo:

- I – Preto, para armazenamento de vidro;
- II – Vermelho, para armazenamento de papel e papelão;
- III - Azul, para armazenamento dos plásticos;
- IV – Verde, para armazenamento dos alumínios;

Art. 4º - Ao início de cada ano letivo, será formado um conselho do lixo em cada unidade escolar, tendo como objetivo discutir e planejar as ações a serem desenvolvidas, e visando sensibilizar a comunidade escolar sobre a importância da participação no Programa.

Art. 5º - Compete ao Conselho do lixo, juntamente com a direção da escola, apresentar semestralmente, o balanço financeiro do produto obtido com o material reciclado.

Art. 6º - Caberá ainda ao conselho do Lixo:


- I – Planejar a executar ações com o objetivo de recolher materiais recicláveis junto à comunidade, a qual a escola esteja instalada;
- II - Promover atividades didático-pedagógicas com o propósito de difundir a educação ambiental dentro e fora da escola.
- III – Participar e organizar, junto à comunidade, ações referentes à conservação e preservação do meio ambiente;

- IV – Instituir o espaço físico que será destinado ao armazenamento dos materiais recicláveis recolhidos pelos alunos, bem como os doados pela comunidade;
- V – Manter controle da quantidade e dos tipos de materiais recicláveis que entram em recinto escolar;
- VI – Organização de gincanas ecológicas inter-classes com o objetivo de ampliar a participação dos alunos na coleta de materiais recicláveis.

Art. 7º - O lucro financeiro obtido com a comercialização do lixo será revertido em material didático-pedagógico, de informática e benfeitorias para a própria escola.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Cristinápolis/SE, 04 de maio de 2009.


RAIMUNDO DA SILVA LEAL
PREFEITO MUNICIPAL